



JOÃO BOSCO DIAS  
PREFEITO MUNICIPAL

VARGEM ALTA – QUINTA-FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2016 – Nº 804

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### LEIS

LEI Nº 1171, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA – ES, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

**Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, ao artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e artigo 67, letra b, da Lei Orgânica do Município, alterado pela Emenda nº 14/2009, à Lei Orgânica do Município de Vargem Alta, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017, que compreendem:

I – as diretrizes, prioridades e metas para a Administração Pública Municipal;

II – a organização e a estrutura dos Orçamentos;

III – a administração da dívida e das operações de crédito;

IV – as despesas de pessoal e encargos sociais;

V – o orçamento participativo;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII – anexo de Riscos Fiscais e anexo de Metas Fiscais;

VIII – as disposições finais e transitórias.

#### Capítulo II

##### Das Diretrizes, prioridades e Metas da Administração Municipal

**Art. 2º** Constituem diretrizes gerais para a Administração Municipal, no Exercício de 2017:

I – Gestão Administrativa e Governamental voltada para o fortalecimento das instituições públicas, objetivando a oferta de atendimento de qualidade aos munícipes;

II – adequação dos pontos turísticos do Município;

III – aperfeiçoamento dos métodos e procedimentos da gestão pública municipal com vistas ao equilíbrio das contas públicas, e maior transparência dos atos públicos;

IV – manutenção e melhoria da Infra Estrutura Urbana;

V – continuidade do incentivo da participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais;

VI – continuidade do incentivo ao homem do campo, objetivando o aquecimento da produção agrária e consequente aquecimento da economia do Município.

**Art. 3º** Constituem prioridades e metas para o Exercício Financeiro de 2017, as constantes do anexo I, desta Lei, observadas as disposições do Plano Plurianual 2014/2017 de Vargem Alta e os seguintes objetivos estratégicos:

I – promover ações de aprimoramento nos atos da gestão pública municipal, na busca da eficiência e eficácia;

II – desenvolver o potencial produtivo do Município nas diversas atividades econômicas;

III – universalizar os direitos sociais com ênfase na promoção das ações de Saúde e Educação, na inclusão dos cidadãos idosos, no desenvolvimento de atividades educativas para os menores e na recuperação dos dependentes químicos;

IV – promover o desenvolvimento humano;

V – promover o desenvolvimento urbano de forma sustentável no Município e ampliar o apoio ao homem do campo;

VI – promover a descentralização do desenvolvimento da administração municipal, aproximando o cidadão à gestão pública;

VII – promover a modernização da Administração Pública e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos;

VIII – promover a universalização do acesso aos Programas e Projetos e outros que possuam o mesmo objetivo e sejam implementados no decorrer do Exercício.

### Capítulo III

#### Da Organização e Estrutura do Orçamento

**Art. 4º** A Lei Orçamentária Anual (LOA) será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e os programas estabelecidos na lei que dispõe sobre o Plano Plurianual 2014/2017, observadas as demais normas aplicáveis e compreenderá o Orçamento Fiscal e de Seguridade dos Poderes Legislativo e Executivo e dos Fundos, obedecendo a estrutura organizacional em vigor.

*Parágrafo único.* O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos especiais e os Órgãos da Administração Direta e Indireta e será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre as receitas e despesas, dentro da capacidade arrecadatória do Município e necessidade de investimento.

**Art. 5º** Para fins desta lei entende-se por:

I – Programa – instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Projeto – instrumento que contribui para que se alcance o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

III – Atividade – instrumento que contribui para que se alcance o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto ou resultado necessário à manutenção da ação do governo;

IV – Operação Especial – despesas que não contribuam para a manutenção das ações de governo, das quais não resulte um produto ou que não gerem contraprestação direta sob forma de bens e serviços, característicos dos programas de gestão;

V – Projeto ou Atividade – menor nível de categoria de programação, sendo utilizado para especificar a localização física de uma ação ou a etapa de uma determinada ação;

VI – Unidades Gestoras – unidades da Administração Direta consideradas como tais as Secretarias do Município, investidas de competência de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, bem como o Poder Legislativo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades ou projetos, especificando os

respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que se trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, em correspondência com o que consta na Lei que estabelece o Plano Plurianual – 2014/2017.

**Art. 6º** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por Unidade Gestora, detalhadas por categoria de programação em nível de projeto ou de atividade, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme discriminados a seguir, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras;

VI – amortização da dívida.

§ 1º A reserva de contingência prevista no artigo 19, § 2º, será parte integrante do Orçamento.

§ 2º A especificação da modalidade de aplicação mencionada no *caput* deste artigo, indicará se os recursos serão destinados, mediante transferência a outras esferas de governo, a instituições privadas com ou sem fins lucrativos, bem como àquelas designadas em leis específicas, obedecendo necessariamente a seguinte classificação:

I – transferências ao Governo Federal – (Fundeb – Conta Redutora);

II – transferências ao Governo Estadual;

III – transferências aos Governos Municipais ou Indiretas – (Transf. a Fundos);

IV – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

V – transferências a instituições privadas com fins lucrativos;

VI – transferências a instituições multigovernamentais; e

VII – aplicação direta.

§ 3º As despesas serão identificadas de acordo com a fonte de recursos que as financiam, obedecendo a seguinte classificação:

I – Tesouro;

II – Convênio;

III – Gastos com Educação;

IV – Arrecadação direta pelos fundos;

V – Fundo Municipal de Saúde;

VI – FUNDEB;

VII – Cota de Salário Educação;

VIII – Operação de Crédito;

IX – Outras.

**Art. 7º** As Receitas e Despesas discriminadas na Lei de Orçamento Anual terão por base:

I – a compatibilidade entre as receitas e as despesas, segundo as fontes de toda natureza e os valores realizados de acordo com as alterações de ordem tributário-fiscal, transferências e as novas circunstâncias do Exercício de 2017.

II – a discriminação das despesas, por programas e por natureza de despesa, expressa em moeda corrente de junho de 2016, vedada a atualização dos valores;

III – a previsão de despesa de amortização de financiamentos contratados pelo Município;

IV – a harmonização das despesas, de modo a evitar a desarticulação e a sobreposição de projetos e atividades, por diferentes Unidades Gestoras da Administração Direta com a mesma finalidade;

V – A vinculação das despesas com a receita, por fontes de recursos.

**Art. 8º** A Lei Orçamentária Anual discriminará, no mínimo, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de pessoal e encargos, obedecidos os limites legais;

II – aos pagamentos de encargos e amortização da dívida;

III – às ações relativas à estratégia de renda mínima;

IV – às subvenções econômicas;

V – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, excetuando – se as campanhas de utilidade pública que poderão ocorrer por conta das dotações destinadas aos programas finalísticos;

VI – às despesas relativas à educação e saúde de forma que sejam atingidos os limites constitucionais;

VII – às despesas para atendimento aos convênios e operações de crédito pleiteadas, devendo ser identificados os montantes relativos à contrapartida.

**Art. 9º** Quando na apuração bimestral das receitas municipais, (excluídas as provenientes dos convênios e as operações de crédito) for constatado que aquelas não atingiram o valor correspondente, a pelo menos 90% (noventa por cento) da receita prevista para aquele período, o Prefeito poderá promover, por ato próprio, o contingenciamento das despesas, de forma proporcional ao montante destinado a cada Programa da Administração.

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira far-se-á de revisão das cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas, ficando a recomposição dos respectivos montantes sujeita ao restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial.

§ 2º Não serão objeto do contingenciamento de que trata este artigo as despesas relativas ao pagamento de pessoal, a juros e amortização da dívida, as vinculadas às transferências voluntárias, bem como as decorrentes dos recursos vinculados aos fundos legalmente constituídos.

**Art. 10.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo, para o Exercício de 2017, será

constituído de:

I – mensagem da Lei;

II – texto da Lei;

III – consolidação dos quadros orçamentários do Executivo, da Câmara, dos Fundos Especiais;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico, para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de dezembro de 2006;

V – anexos dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000;

VII – demonstrativo das fontes de recursos por grupos de despesas, com sua respectiva destinação;

VIII – plano de aplicação para cada fundo especial, sendo observadas as deliberações dos respectivos Conselhos, quando necessário.

*Parágrafo único.* Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2017 será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 11.** A concessão de subvenções sociais pelo Município, autorizada por Lei específica, conforme artigo 26 da Lei Complementar 101 deverá:

I – estar voltada, prioritariamente, para a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, observando-se o que dispõe a legislação federal;

II – estar articulada e conjugada com os programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual 2014/2017 contribuindo para que seus indicadores sejam alcançados, bem como com as normas regulamentares pertinentes.

*Parágrafo único.* As entidades beneficiadas com subvenções sociais deverão prestar contas à entidade concedente, no prazo máximo de 120 dias contados a partir do recebimento ou obedecido cronograma constante do instrumento legal de repasse.

**Art. 12.** A destinação de recursos para entidades privadas a título de "auxílios", prevista no art. 12, § 6º, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, ou por acordos de parceria, conforme disposto na Lei 9.790/99 é exclusiva para aquelas sem fins lucrativos, de atendimento direto e gratuito ao público, desde que sejam:

I – voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde, prestadas por hospitais e clínicas ou por outras entidades sem fins lucrativos, desde que estejam registradas no Conselho Municipal de Saúde;

IV – signatárias, de contrato de gestão ou parceria com a Administração Pública Municipal, não qualificadas como organizações sociais;

V – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos, signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Federal e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, com contrato de gestão ou parceria, firmados com órgãos públicos.

**Art. 13.** Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as suas unidades executoras;

II – incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Gestora da Administração Direta;

III – classificadas como atividades, dotações que visem o desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a criação, expansão ou

aperfeiçoamento da ação do Governo;  
IV – classificadas como projetos e ações de caráter continuado.

**Art. 14.** As emendas ao projeto de Lei Orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do art. 166, § 3º, da Constituição Federal, não poderão incidir sobre:

- I – dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito;
- II – dotações referentes à contrapartida obrigatória dos recursos transferidos pela União ou pelo Estado;
- III – dotações referentes a obras em andamento, paralisadas ou não concluídas previstas no Orçamento vigente ou nos anteriores da Administração Direta.

**Art. 15.** Na programação de investimentos em obras da administração direta e indireta, considerando o artigo 45 da Lei Complementar nº 101 – LRF, será observado o seguinte:

§ 1º Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos.

§ 2º Os projetos novos somente serão programados, quando:

- I – comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira através de quadros demonstrativos;
- II – não implicarem em anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

**Art. 16.** Fica vedada a execução das despesas pelos respectivos ordenadores quando:

- I – não houver disponibilidade de dotação;
- II – havendo dotação, não tiver ocorrido liberação das respectivas cotas orçamentárias e financeiras.

**Art. 17.** As Unidades Gestoras da Administração Direta processarão o empenho e a liquidação das despesas sob sua responsabilidade de forma centralizada através do sistema informatizado na Secretaria de Finanças, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e indicadores de uso, especificando o elemento de despesa.

**Art. 18.** O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo sua proposta orçamentária até o dia 20 de outubro de 2016, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que será incluída no Projeto de Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2017.

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, observado o limite de 50% (cinquenta por cento) da proposta orçamentária e as demais prescrições Constitucionais, visando:

- I – criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II – incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária do ano em decorrência do processo inflacionário verificado durante o exercício financeiro, ou decorrente de recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou termos congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes;
- III – movimentar internamente o Orçamento, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas, não podendo ser utilizadas como fonte de recursos, aquelas relativas à execução de obras ainda não concluídas;
- IV – abrir créditos suplementares ao Orçamento da Câmara, resultantes da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, se aprovado por ato da Mesa Diretora, e encaminhado ao Poder Executivo para as providências cabíveis;
- V – alterar e movimentar internamente o Orçamento em caso de alteração ou reforma administrativa do Executivo Municipal.

§ 1º As alterações nos valores consignados a cada projeto ou atividade, deverão corresponder equivalentes ajustes nas metas físicas programadas atentando-se para suas repercussões sobre a Lei do Plano Plurianual 2014/2017.

§ 2º Deverá ser incluída na proposta orçamentária, dotação global

com título de Reserva de Contingência, no limite de até 5 % (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o Exercício, cujos recursos serão utilizados para atender a passivos contingentes, bem como a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 20.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse o limite fixado no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

**Art. 21.** O Poder Executivo estabelecerá em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017:

- I – a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal orçamentário e financeiro;
- II – as metas bimestrais de arrecadação de receitas municipais com a especificação, em separado;
- III – plano de ação contendo as propostas de manutenção e conservação de todos os bens móveis e imóveis do Município, com a orientação da Secretaria Municipal de Administração, de forma a se estabelecer cotas orçamentárias e financeiras específicas;
- IV – plano de ação contendo as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, a quantidade e os valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como à evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Art. 22.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecendo ao disposto nos artigos 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º e as destinadas por Lei às despesas do Orçamento Fiscal;
- II – da contribuição para a previdência social do servidor municipal, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III – do Orçamento Fiscal; e,
- IV – das demais receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal, no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação.

§ 3º As receitas de que trata o inciso IV deverão ser classificadas como receitas da Seguridade Social.

**Art. 23.** A Proposta Orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

- I – do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal; e,
- II – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

*Parágrafo único.* Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se aplicações em ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações da Secretaria Municipal de Saúde, deduzidos os gastos das ações de saneamento, meio ambiente e as transferências de Fundos de Saúde de outras esferas de governo.

#### Capítulo IV

##### Da Administração da Dívida, dos Precatórios e das Operações de Crédito

**Art. 24.** A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

**Art. 25.** Na Lei Orçamentária para o Exercício do ano 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos de dívida pública do Município somente poderão ser fixadas com base nas operações de crédito passíveis de contratação, respeitados os parâmetros estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 26.** Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas a operações de crédito cujas cartas consultas tenham sido encaminhadas pela Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de agosto de 2016, observados o disposto nos artigos 32 e 33 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 27.** A Lei Orçamentária de 2017 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

**Art. 28.** As dotações orçamentárias das Secretarias, destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, inclusive as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, deverão ser integralmente centralizadas na Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 29.** Nas dotações orçamentárias para o pagamento de precatórios, da Lei Orçamentária de 2017, deverá contemplar valor referente à amortização dos precatórios vencidos, através do "regime especial" de pagamento de precatórios, instituído pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme opção feita pelo Município, através do Decreto nº 1932/2010.

## Capítulo V

### Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

**Art. 30.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de junho de 2016, projetada para o exercício de 2017, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Art. 31.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:  
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;  
II – se observado o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000; e  
III – se observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

## Capítulo VI

### Do Orçamento Participativo com as Prioridades do PPA para 2017

**Art. 32.** A Lei Orçamentária de 2017 deverá conter dotações que viabilizem a realização das ações previstas para o Exercício de 2017, conforme Orçamento Participativo elaborado pelos Conselhos de Comunidade formado por representantes de todas as Associações de Moradores, conforme definidas quando da elaboração do PPA 2014/2017.

**Art. 33.** Os recursos estimados para o Orçamento Participativo serão alocados de acordo com a proposta classificada, na forma de projeto ou atividade, na Secretaria responsável pela execução.

## Capítulo VII

### Das Disposições sobre Alterações da Legislação Tributária

**Art. 34.** Na estimativa das receitas constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2017 serão considerados os efeitos das propostas de alterações na Legislação Tributária.

§ 1º As alterações na Legislação Tributária Municipal dispondão especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e pela Prestação de Serviços, deverão constituir objetos de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimentos no Município.

§ 2º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

**Art. 35.** Ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal que implique em aumento da arrecadação, decorrente de aumento de alíquotas ou da criação de novas receitas não contempladas no projeto, ficará o Poder Executivo autorizado a incorporá-las ao Orçamento através da abertura de créditos adicionais.

**Art. 36.** Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento do ano de 2017, somente será aprovado caso indique, fundamentalmente, a estimativa da renúncia fiscal acarretada, devendo ainda estar acompanhada da:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;

II – medida de compensação do período mencionado no *caput* deste artigo, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação de tributo ou contribuição.

**Art. 37.** Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentário poderão ser consideradas as propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei já enviado ao Legislativo, desde que identificadas às despesas que ocorrerão à conta dos respectivos recursos.

*Parágrafo único.* Caso as alterações não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente até o envio do Projeto de Lei Orçamentário para sanção pelo Prefeito, as despesas de que tratam este artigo deverão ser canceladas mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei pelo Executivo.

**Art. 38.** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizar o fiel cumprimento integral da presente Lei.

## Capítulo VIII

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 39.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que impliquem em execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação às cotas financeiras de desembolso.

**Art. 40.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, nos termos do artigo 70 da Lei nº 10.000, de 08 de maio de 2001 e dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

*Parágrafo único.* Para atender ao disposto neste artigo, competirá ao Poder Executivo divulgar, por intermédio da Internet, por meio de site próprio ou através dos serviços disponibilizados pelo Tribunal de Contas da União ou outro órgão público oficial, as seguintes informações:

I – as estimativas de receitas de que trata o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – a proposta da Lei Orçamentária aprovada, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do

detalhamento das ações e as informações complementares;  
III – a execução orçamentária com o detalhamento das ações;  
IV – relatórios resumidos da execução orçamentária e o de acompanhamento quadrimestral apresentado pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, conforme disposto nos artigos 52, 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;  
V – os demonstrativos de variação patrimonial do Município;  
VI – os comparativos da receita orçada com a arrecadada, e da despesa autorizada com a despesa realizada em conformidade com o relatório do SIAFEM, ou sistema que vier a substituir.

**Art. 41.** O Poder Executivo implementará o Sistema de Gerenciamento e Acompanhamento de Projetos, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, que designará uma comissão, objetivando o gerenciamento de custos de cada projeto ou atividade previsto na categoria de programação das unidades gestoras.

**Art. 42.** Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores, em mais de 10 % (dez por cento), àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal.

*Parágrafo único.* Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no *caput* deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 43.** A Lei Orçamentária conterá dispositivo que autorize o Poder Executivo a realizar operações de crédito por antecipação de receita (ARO) e para o financiamento de dívidas que eventualmente sejam propostas.

**Art. 44.** O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários do Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

**Art. 45.** Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada por duodécimos mensais, até sua efetiva sanção.

**Art. 46.** A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no art. 67, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada através do Decreto, obedecendo, o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, sendo a fonte de recursos identificada como saldo financeiro de exercício anterior, independente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 47.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, usando como fonte de recurso o saldo financeiro apurado nas contas dos fundos, dos convênios ou termos congêneres, através do Balanço Patrimonial.

**Art. 48.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, sendo as parcelas subseqüentes liberadas somente mediante a prestação de contas relativas ao gasto da parcela anterior.

**Art. 49.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a contribuir para o custeio de despesas de competência da União e do Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou termo congêneres.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 51.** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 03 de novembro de 2016.

**JOÃO BOSCO DIAS**  
**Prefeito Municipal**

## ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

### LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### EXERCÍCIO DE 2017

##### 010 – Câmara Municipal de Vargem Alta

- Manutenção das Atividades da Câmara Municipal;
- Conservação e Ampliação da Sede da Câmara Municipal;
- Aquisição de Mobiliário, Máquinas e Equipamentos;
- Aquisição de Imóveis.

##### 020 – Procuradoria Geral do Município

- Manutenção das Atividades da Procuradoria Geral do Município.

##### 030 – Gabinete do Prefeito

- Gestão do Orçamento Participativo;
- Gerenciamento e Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito;
- Apoio às Ações de Segurança Pública.

##### 030 – Coordenadoria de Defesa Civil

- Manutenção das Atividades da Defesa Civil.

##### 040 – Secretaria Municipal de Administração

- Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Administração;
- Implantação do Centro Educacional Tecnológico;
- Implantação e Manutenção do Núcleo de Informática;
- Estruturação, Regulação e Implantação da Lei de Acesso à Informação;

- Estruturação e Manutenção do Portal da Transparência;
- Manutenção das Atividades do Órgão Oficial do Município.

#### **050 – Secretaria Municipal de Finanças**

- Recadastramento Técnico Imobiliário e Econômico;
- Manutenção das Atividades da Secretaria;
- Desenvolvimento do Sistema de Fiscalização Tributário.

#### **060 – Controladoria Geral do Município**

- Manutenção das Atividades da Controladoria Geral do Município.

#### **070 - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**

- Administração da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
  - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
  - Construção e Reforma de Unidades Habitacionais.
- Proteção Social Básica
  - Programa Bolsa Família;
  - Serviço de Proteção Integral à Família – PAIF;
  - Programa Incluir;
  - Índice de Gestão Descentralizada – IGD (Sistema Único de Assistência Social);
  - Benefícios Eventuais;
  - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;
- Pessoas com Deficiência – PCD.
- Proteção Social Especial
  - Proteção Social Especial de Média Complexidade – PAEFI;
  - Proteção Social Especial de Alta Complexidade – Abrigo Institucional.

#### **080 – Secretaria Municipal de Saúde**

- Gestão do Sistema Único de Saúde
- Implantação de Ações e Serviços de Saúde;

- Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde;
- Qualificação da Gestão do SUS.
- Atenção Básica
  - Manutenção do Piso de Atenção Básica Fixo;
  - Manutenção das Atividades da Saúde da Família;
  - Manutenção das Atividades dos Ajustes Comunitários de Saúde;
  - Manutenção das Atividades da Saúde Bucal;
  - Implantação e Manutenção do Núcleo de Apoio a Saúde da Família;
  - Incentivo e Atenção Integral à Saúde do Adolescente;
  - Outros Programas de PAB Financiados por Transferências Fundo a Fundo.
- Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
  - Construção, ampliação e Reforma de Unidades de Saúde;
  - Manutenção do Teto Financeiro do MAC;
  - Manutenção dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;
  - Manutenção do Centro Psicossocial;
  - Outros Programas de MAC Financiados por Transferências Fundo a Fundo.
- Vigilância em Saúde
  - Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde.
- Assistência Farmacêutica
  - Assistência Farmacêutica Básica;
  - Assistência Farmacêutica Estratégica;
  - Outros Programas de Assistência Farmacêutica Financiados por Transferências Fundo a Fundo.
- Parcerias em Ações de Saúde
  - Rateio pela Participação em Consórcio de Saúde;
  - Vigilância em Saúde;
  - Vigilância Sanitária;
  - Outros Programas de Vigilância em Saúde Financiados por Transferências Fundo a Fundo.

#### **090 – Secretaria Municipal de Educação**

- Educação em Ação
  - Construção, Ampliação e Reforma de Unidades do Ensino Fundamental;
  - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Educação;
  - Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental;
  - Formação Continuada dos Profissionais do Ensino Fundamental.
- Alimentação Escolar
  - Manutenção da Alimentação Escolar do Ensino Fundamental.

- Transporte Escolar
- Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Fundamental.
- Dinheiro Direto na Escola – PDDE
- Disponibilização dos Recursos do PDDE do Ensino Fundamental.
- Educação em Ação
- Manutenção das Atividades da Universidade Aberta.
- Educação em Ação
- Construção, ampliação e Reforma de Unidades da Educação Infantil;
- Manutenção das Atividades da Educação Infantil;
- Formação continuada dos Profissionais da Educação Infantil.
- Alimentação Escolar
- Manutenção da Alimentação Escolar da Educação Infantil.
- Transporte Escolar
- Desenvolvimento do “Caminho da Escola”;
- Manutenção do Transporte Escolar da Educação Infantil.
- Dinheiro Direto na Escola - PDDE
- Disponibilização dos Recursos do PDDE da Educação Infantil;
- Apoio Financeiro Suplementar da Educação Infantil.
- Educação Inclusiva
- Manutenção das Atividades da Educação de Jovens e Adultos;
- Manutenção das Atividades da Educação Especial.

#### **100 – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes**

- Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes;
- Manutenção das Atividades do Departamento de Cultura;
- Manutenção das Atividades do Departamento de Turismo;
- Manutenção das Atividades do Departamento de Esportes;
- Construção e Recuperação de Praças, Jardins e Afins;
- Construção, Ampliação e Reforma de Quadras Poliesportivas e Estádios.

#### **110 – Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Interior**

- Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Interior;
- Construção e Reforma de Abrigos, Capelas, Pontes, Muro de Arrimo e Similares;
- Monitoramento e Fiscalização de Postura, Obras e Ocupação de Solo;
- Abertura e Pavimentação de Ruas e Avenidas;
- Construção e Revitalização de Praças, Jardins, Ruas e Avenidas;

- Construção e Recuperação de Estradas Vicinais, Pontes e Afins nas Comunidades Rurais;
- Manutenção e Melhoria da Rede de Energia Elétrica e Iluminação Pública;
- Manutenção e Melhoria do Sistema de Coleta de Lixo;
- Implantação, Extensão e Melhoria nas Redes de Telefonia e Iluminação Rurais;
- Manutenção e Melhoria do Sistema de Trânsito.

#### **120 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

- Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Manutenção e Aprimoramento das Atividades de Licenciamento Ambiental;
- Manutenção das Atividades de Educação Ambiental.

#### **130 – Secretaria Municipal de Agricultura**

- Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Agricultura;
- Manutenção e Desenvolvimento das Atividades Agrícolas;
- Manutenção e Desenvolvimento das Atividades Pecuárias.

#### **200 – Instituto de Previdência de Vargem Alta**

- Manutenção das Atividades do Instituto de Previdência Municipal;
- Manutenção dos Benefícios Previdenciários;
- Aquisição de Imóvel e Edificações Públicas para o IPREVA;
- Estrutura e Modernização Física do IPREVA.

#### **210 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto**

- Manutenção das Atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto;
- Manutenção das Atividades do Sistema de Água;
- Manutenção das Atividades do Sistema de Esgoto;
- Manutenção das Atividades do Controle Ambiental das Bacias, Mananciais e Monitoramento dos Recursos Hídricos.

Vargem Alta-ES, 03 de novembro de 2016.

**JOÃO BOSCO DIAS**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2017

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	55.900.342,34	0,043	54.981.336,96	0,039	(919.005,38)	-1,644
Receitas Primárias (I)	54.475.084,12	0,042	54.974.336,22	0,039	499.252,10	0,916
Despesa Total	55.900.342,34	0,043	56.303.005,42	0,040	402.663,08	0,720
Despesas Primárias (II)	54.157.228,24	0,042	55.661.206,57	0,040	1.503.978,33	2,777
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	317.855,88	0,000	(686.870,35)	-0,001	(1.004.726,23)	-316,095
Resultado Nominal	(153.859,00)	0,000	686.870,35	0,000	840.729,35	-546,428
Dívida Pública Consolidada	1.465.381,00	0,001	1.727.762,65	0,001	262.381,65	17,905
Dívida Consolidada Líquida	937.844,00	0,001	(5.845.645,10)	-0,004	(6.783.489,10)	-723,307
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	18.000,00	0,000	0,00	0,000	(18.000,00)	-100,000
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	18.000,00	0,000	0,00	0,000	(18.000,00)	-100,000

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2015

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2015	130.000.000.000,00
valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2015	140.200.000.000,00
<hr/> JOÃO BOSCO DIAS PREFEITO MUNICIPAL CPF - 011.214.497-78	
<hr/> ANTONIO QUIRINO BELEM RABELO CONTADOR - CRC- 012178-O	

**MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita  
2017

AMF - Tabela VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
			2017	2018	2019	
			0,00	0,00	0,00	
<b>Total</b>			0,00	0,00	0,00	-
<hr/> JOÃO BOSCO DIAS PREFEITO MUNICIPAL CPF - 011.214.497-78		<hr/> ANTONIO QUIRINO BELEM RABELO CONTADOR - CRC- 012178-O				

**MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

**Evolução do Patrimônio Líquido**

2017

AMF - Tabela IV (Irf, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

<b>PREFEITURA CONSOLIDADO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>	<b>2014</b>	<b>%</b>	<b>2013</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	56.323.365,12	100,000	5.089.452,00	100,000	18.708.693,14	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
<b>Total</b>	<b>56.323.365,12</b>	<b>100%</b>	<b>5.089.452,00</b>	<b>100%</b>	<b>18.708.693,14</b>	<b>100%</b>

  

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>	<b>2014</b>	<b>%</b>	<b>2013</b>	<b>%</b>
Patrimônio	1.257.200,08	100,000	1.610.140,51	100,000	(25.473.703,37)	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
<b>Total</b>	<b>1.257.200,08</b>	<b>100%</b>	<b>1.610.140,51</b>	<b>100%</b>	<b>(25.473.703,37)</b>	<b>100%</b>

  

_____ JOÃO BOSCO DIAS PREFEITO MUNICIPAL CPF - 011.214.497-78	_____ ANTONIO QUIRINO BELEM RABELO CONTADOR - CRC- 012178-O
--	---

**MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

2017

AMF - Tabela VIII (Irf, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

<b>EVENTOS</b>	<b>Valor Previsto para 2017</b>
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	0,00
Saldo Utilizado Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC (Despesa Obrigatória de Carater Continuado)	0,00
Novas DOCC geradas PPP (Parceria Público-Privada)	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00

_____ JOÃO BOSCO DIAS PREFEITO MUNICIPAL CPF - 011.214.497-78	_____ ANTONIO QUIRINO BELEM RABELO CONTADOR - CRC- 012178-O
--	---

**MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**Metas Anuais**  
2017

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100
Receita Total	56.937.582,11	54.226.268,68	0,044	58.927.345,51	53.448.839,46	0,044	61.722.362,61	53.318.097,49	0,045
Receitas Primárias (I)	56.541.973,49	53.849.498,56	0,043	58.457.775,70	53.022.925,80	0,043	60.582.150,95	52.333.139,79	0,044
Despesa Total	56.937.582,11	54.226.268,68	0,044	58.927.345,52	53.448.839,47	0,044	61.722.362,63	53.318.097,51	0,045
Despesas Primárias (II)	56.209.432,92	53.532.793,26	0,043	58.108.094,96	52.705.755,07	0,043	60.247.761,61	52.044.281,71	0,044
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	332.540,57	316.705,31	0,000	349.680,74	317.170,73	0,000	334.389,34	288.858,09	0,000
Resultado Nominal	(156.951,57)	(149.477,69)	0,000	(158.521,09)	(143.783,30)	0,000	(153.859,00)	(132.909,19)	0,000
Dívida Pública Consolidada	1.494.835,16	1.423.652,53	0,001	1.509.783,51	1.369.418,15	0,001	1.524.881,35	1.317.249,84	0,001
Dívida Consolidada Líquida	790.270,87	752.638,92	0,001	831.749,78	573.015,67	0,000	477.890,78	412.820,02	0,000
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	20.224,80	19.261,71	0,000	21.539,41	19.536,88	0,000	23.047,17	19.909,01	0,000
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	20.224,80	19.261,71	0,000	21.539,41	19.536,88	0,000	23.047,17	19.909,01	0,000

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB real (crescimento % anual)	1,00	1,50	2,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	1,00	1,00	1,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	3,60	3,50	3,20
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,00	5,00	5,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	130.000.000.000,00	135.000.000.000,00	137.000.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2017	2018	2019
Valor Corrente / 1,0500	Valor Corrente / 1,1025	Valor Corrente / 1,1576

JOÃO BOSCO DIAS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF - 011.214.497-78

ANTONIO QUIRINO BELEM RABELO  
CONTADOR - CRC- 012178-0

**MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2017

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º - § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	52.240.902,59	54.981.336,96	5,25	56.147.051,72	2,12	56.937.582,11	1,41	58.927.345,51	3,50	61.722.362,61	4,74	
Receitas Primárias (I)	52.098.373,23	54.974.336,22	5,52	55.758.199,77	1,43	56.541.973,49	1,41	58.457.775,70	3,39	60.582.150,95	3,63	
Despesa Total	52.240.902,59	56.303.005,42	7,78	56.147.051,72	-0,28	56.937.582,11	1,41	58.927.345,52	3,50	61.722.362,63	4,74	
Despesas Primárias (II)	51.458.856,05	55.661.206,57	8,17	55.432.661,93	-0,41	56.209.432,92	1,40	58.108.094,96	3,38	60.247.761,61	3,68	
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	639.517,18	(686.870,35)	-207,41	325.537,84	2,42	332.540,57	2,15	349.680,74	5,15	334.389,34	-4,37	
Resultado Nominal	179.100,00	686.870,35	283,51	(155.397,59)	-122,62	(156.951,57)	1,00	(158.521,09)	1,00	(153.859,00)	-2,94	
Dívida Pública Consolidada	175.786,00	1.727.762,65	882,88	1.480.034,81	-14,34	1.494.835,16	1,00	1.509.783,51	1,00	1.524.881,35	1,00	
Dívida Consolidada Líquida	1.091.703,00	(5.845.645,10)	-635,46	947.222,44	-116,20	790.270,87	-16,57	631.749,78	-20,06	477.890,78	-24,35	
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	650.000,00	0,00	0,00	19.080,00	0,00	20.224,80	6,00	21.539,41	6,50	23.047,17	7,00	
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	650.000,00	0,00	0,00	19.080,00	0,00	20.224,80	6,00	21.539,41	6,50	23.047,17	7,00	

  

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	58.144.124,58	57.730.403,81	-0,71	56.147.051,72	-2,74	54.226.268,68	-3,42	53.448.839,46	-1,43	53.318.097,49	-0,24	
Receitas Primárias (I)	57.985.489,41	57.723.053,03	-0,45	55.758.199,77	-3,40	53.849.498,56	-3,42	53.022.925,80	-1,53	52.333.139,79	-1,30	
Despesa Total	58.144.124,58	59.118.155,69	1,68	56.147.051,72	-5,03	54.226.268,68	-3,42	53.448.839,47	-1,43	53.318.097,51	-0,24	
Despesas Primárias (II)	57.273.706,78	58.444.266,90	2,04	55.432.661,93	-5,15	53.532.793,26	-3,43	52.705.755,07	-1,54	52.044.281,71	-1,25	
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	711.782,62	(721.213,87)	-201,32	325.537,84	-145,14	316.705,31	-2,71	317.170,73	0,15	288.858,09	-8,93	
Resultado Nominal	199.338,30	721.213,87	261,80	(155.397,59)	-121,55	(149.477,69)	-3,81	(143.783,30)	-3,81	(132.909,19)	-7,56	
Dívida Pública Consolidada	195.649,82	1.814.150,78	827,24	1.480.034,81	-18,42	1.423.652,53	-3,81	1.369.418,15	-3,81	1.317.249,84	-3,81	
Dívida Consolidada Líquida	1.215.065,44	(6.137.927,36)	-605,15	947.222,44	-115,43	752.638,92	-20,54	573.015,67	-23,87	412.820,02	-27,96	
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	723.450,00	0,00	-100,00	19.080,00	0,00	19.261,71	0,95	19.536,88	1,43	19.909,01	1,91	
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	723.450,00	0,00	-100,00	19.080,00	0,00	19.261,71	0,95	19.536,88	1,43	19.909,01	1,91	

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
2014	2015	2016*	2017*	2018	2019	
5,40	6,00	5,00	5,00	5,00	5,00	

**MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2017

\*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

JOÃO BOSCO DIAS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF - 011.214.497-78

ANTONIO QUIRINO BELEM RABELO  
CONTADOR - CRC- 012178-0

**MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2017

AMF - Tabela V (lrf, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2015	2014	2013
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2015	2014	2013
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência de Servidores	0,00	0,00	0,00
<b>VALOR (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

\_\_\_\_\_  
JOÃO BOSCO DIAS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF - 011.214.497-78

\_\_\_\_\_  
ANTONIO QUIRINO BELEM RABELO  
CONTADOR - CRC- 012178-O

**MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências**

2017

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Passivos Contingentes	110.000,00	Abertura de Créditos Adicionais através da Reserva de Contingencia	110.000,00
Outros Passivos Contingentes	350.000,00	Abertura de Créditos Adicionais através da Reserva de Contingencia	350.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>460.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>460.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Riscos Fiscais	100.000,00	Abertura de Créditos Adicionais através da Reserva de Contingencia	100.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>560.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>560.000,00</b>

\_\_\_\_\_  
JOÃO BOSCO DIAS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF - 011.214.497-78

\_\_\_\_\_  
ANTONIO QUIRINO BELEM RABELO  
CONTADOR - CRC- 012178-O

LEI Nº 1172, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES A PARCELAR DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA – IPREVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

**Art. 1º** Fica o Município de Vargem Alta-ES, autorizado a proceder o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronal devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vargem Alta – IPREVA, relativo as competências de dezembro de 2015 a março de 2016, em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, e, via de consequência, firmar o Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários.

*Parágrafo único.* É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o *caput* deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo do Parcelamento.

*Parágrafo único.* As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice do INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no Termo de Acordo de Parcelamento até o mês do efetivo pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 3º** Os débitos originais consolidados na forma do art. 2º desta Lei serão parcelados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 4º** O Termo de Acordo de Parcelamento depois de formalizado será encaminhado à Secretaria de Políticas de Previdência Social, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV-WEB, acompanhado do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP.

**Art. 5º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das parcelas acordadas no Termo de Parcelamento, não pagas no seu vencimento.

*Parágrafo único.* A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do Termo de Parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 6º** O Termo de Acordo de Parcelamento será automaticamente revogado se o Ente Federativo ora autorizado, infringir as seguintes regras:

I – falta de pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;

II – ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS – IPREVA, das competências ora autorizadas;

III – revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

**Art. 7º** Para amortização da dívida nos termos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, caso necessário, dotação já existente ou abrir crédito adicional especial no orçamento municipal.

**Art. 8º** O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento de que dispõe esta Lei, dotações suficientes à amortização da dívida.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 03 de novembro de 2016.

**JOÃO BOSCO DIAS**

**Prefeito Municipal**

## LICITAÇÃO

### Inexigibilidade Nº 000029/2016

O Município de Vargem Alta/ES, torna público para conhecimento dos interessados, que em conformidade com a Legislação pertinente, ratifica a Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Art. 25, inciso I, na contratação da empresa TRANSPARK TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME, em razão de exclusividade, para fornecimento de cartelas de passagem de Vale Transportes, para atender aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, no restante do ano de 2016, de acordo com a Lei 958/2012, em conformidade com a Lei 871 de 03 de agosto de 2010, tendo em vista que a contratação realizada no início do ano não foi suficiente para atender a demanda da Secretaria e não é possível realizar aditivo de valor ao contrato, pois excede o limite legal, com início em 03 de novembro de 2016 e término em 31 de dezembro 2016, no valor global de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vargem Alta/ES, 03 de novembro de 2016.

**JOÃO BOSCO DIAS**

**Prefeito Municipal**

### AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Município de Vargem Alta/ES, torna público para conhecimento dos interessados, que em conformidade com a Legislação pertinente, ratifica a Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 24, inciso XII da Lei nº 8.666/93, para a CONTRATAÇÃO DOS SEGUINTE PRODUTORES RURAIS: MARIA JOSÉ MACHADO DE ALMEIDA,

no valor de R\$ 9.086,70 (nove mil e oitenta e seis reais e setenta centavos); LUIZ GONZAGA VICTORIO, no valor de R\$ 10.402,50 (dez mil quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos); JOEL ILDEFONSO SCARTON, no valor de R\$ 4.948,20 (quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos); MÁRCIO MENIGUITE PESSIN, no valor de R\$ 3.303,69 (três mil trezentos e três reais e sessenta e nove centavos); DEIVID JUNIOR ZANOL, no valor de R\$ 1.234,00 (um mil duzentos e trinta e quatro reais) e SAMUEL JOSÉ VIEIRA BETINI, no valor de R\$ 3.210,00 (três mil duzentos e dez reais), VISANDO A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (VERDURAS, FRUTAS E LEGUMES), POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, tendo em vista a necessidade de fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, até a realização de regular procedimento licitatório, no valor global de **R\$ 32.185,89 (trinta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**.

Vargem Alta/ES, 01 de novembro de 2016.

**JOÃO BOSCO DIAS**

Prefeito Municipal

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PORTARIA SEME Nº 027 /2016, de 24 de outubro de 2016.**

**DISCIPLINA A MATRÍCULA E REMATRÍCULA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE VARGEM ALTA, PARA O ANO LETIVO DE 2017.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Nº 3225, de 30 de novembro de 2015.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar a matrícula e rematrícula para a Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental) das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Vargem Alta, conforme normas estabelecidas na presente Portaria.

**Art. 2º** Compete o Secretario Municipal de Educação e ao Diretor ou responsável pela Unidade Escolar divulgar junto aos membros do Conselho de Escola, pessoal docente, técnico e administrativo, o período para a matrícula e matrícula, bem como tornar público, através dos meios de comunicação e outros meios disponíveis na comunidade, os critérios para a sua efetivação.

**Art. 3º** Em atendimento ao prescrito no art. 4º da LDB – Lei Nº 9394/96 alterada pela Lei nº 12.796/2013 - “a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade”.

**I -** O controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar será exigido à frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

**Art. 4º** Para rematrícula e matrícula na etapa de Educação Infantil ficam estabelecidos os seguintes critérios:

### **I-Creche (0 a 3 anos)**

- a) Infantil I – 0 a 11 meses até 31/03;
- b) Infantil II – 01 ano a 01 ano e 11 meses até 31/03;
- c) Infantil III – 02 anos a 02 anos e 11 meses até 31/03;
- d) Infantil IV – 03 anos a 03 anos e 11 meses até 31/03.

### **II - Pré-escola (4 e 5 anos)**

- e) Infantil V – 04 anos a 04 anos e 11 meses até 31/03;
- f) Infantil VI – 05 anos a 05 anos e 11 meses até 31/03.

**§ 1º** O atendimento no Infantil I fica restrito ao CMEI “Agnes Yung”.

**Art. 5º** A matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental se efetivará aos alunos de seis anos de idade, completos ou a completar até 31/03/2017.

**Art. 6º** Ficam estabelecidos os períodos abaixo discriminados para que as Unidades Escolares procedam as matrículas e matrículas:

I – matrículas: 07/11/2016 a 11/11/2016;

II – matrículas: 16/11/2016 a 22/11/2016.

**Art. 7º** A rematrícula e matrícula deverão ser realizadas no horário de funcionamento das Unidades Escolares.

**Art. 8º** A matrícula deverá ser confirmada pelo pai ou responsável, ou pelo aluno maior de idade, conforme período estabelecido nesta Portaria e de acordo com a organização da Unidade Escolar, devendo ser registrada na Ficha de Matrícula.

**§ 1º** Quando a matrícula não for confirmada mediante a presença e assinatura dos pais ou responsáveis, o aluno perderá o direito à vaga, sendo esta disponibilizada para novas matrículas.

**§ 2º** Cabe à direção da Unidade Escolar encaminhar ao Conselho Tutelar relação dos alunos menores, cujos pais não solicitaram transferência para outro estabelecimento de ensino ou não efetivarem a matrícula.

**Art. 9º** Para a efetivação da matrícula na Educação Infantil e no Ensino Fundamental será obedecido o disposto na Lei Nº 9.394/96, Lei 11.274/09, Resolução CNE/CEB Nº 5, de 17/12/2009, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

I – Certidão de nascimento;

II – Histórico escolar/Ficha de transferência;

III - Cartão de vacinação;

IV - Comprovante de residência (preferencialmente o talão de energia)

§ 1º O aluno que necessita utilizar o transporte escolar, deverá apresentar o comprovante de energia elétrica.

**Parágrafo Único** A falta de qualquer documento citado nos incisos I,II,III e IV deste artigo impedirá a efetivação da matrícula do aluno, devendo a direção da Unidade Escolar ou seu responsável, orientar e envidar esforços para a obtenção dos referidos documentos, no menor espaço de tempo.

**Art. 10** No ato da matrícula e ou rematrícula a Unidade Escolar registrará na Ficha de Matrícula do aluno informações referentes à sua etnia/cor: amarela, branca, indígena, parda ou preta, atendendo à determinação do Ministério da Educação.

**Parágrafo Único** As informações de que trata o artigo anterior deverão ser fornecidas pelo pai ou responsável, ou pelo próprio aluno quando maior de idade.

**Art. 11** Verificada a existência de vaga, a escola deverá continuar a atender a clientela que não efetuou matrícula no período previsto nesta Portaria.

**Parágrafo Único** Caso a capacidade física da escola não seja suficiente para atender a demanda, a escola deverá cadastrar os aluno excedentes, identificando-o com nome, série, modalidade de ensino, data de nascimento, local de residência, telefone para contato e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 05 (cinco) dias, para viabilização das vagas necessárias.

**Art. 12** A Unidade de Ensino garantirá o funcionamento da secretaria escolar durante todo o período de férias escolares, para o atendimento aos pais de alunos.

**Art. 13** O aluno deverá ter sua matrícula efetuada em escola próxima de seu domicílio, de acordo com a Portaria Nº 036-R de 19 de abril de 2003.

§ 1º Não fará jus ao transporte escolar o estudante que residir a uma distância menor que 03 (três) quilômetros da escola, bem como aquele que optar por não estudar na escola mais próxima de sua residência, havendo vaga.

§ 2º - O aluno que depender de transporte escolar deverá efetivar sua matrícula considerando turnos indicados pela escola para o atendimento, de forma a facilitar o atendimento à demanda.

§ 3º - Na impossibilidade do atendimento ao disposto no § 1º e no § 2º a escola adequará as matrículas de forma a atender às situações especiais dos alunos.

§ 4º - Caberá à direção das escolas municipais viabilizar o cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

**Art. 14** Somente a Unidade Escolar que dispõe de autorização da Secretaria Municipal de Educação poderá efetivar matrícula para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA: Ensino Fundamental 1º Segmento (1º ao 5º ano) e EJA 2º segmento (6º ao 9º ano).

**Art. 15** Na organização das turmas para o ano letivo de 2017 deverá ser observado o disposto nas orientações emanadas no Regimento Comum das Unidades Escolares de acordo com as seguintes orientações:

#### I- Educação Infantil:

I - crianças de 0 a 11 meses – 06 alunos integrais ou parciais por turno, para 01 Professor. Acima desse número terá direito a um auxiliar de sala;

II - crianças de 01 ano a 01 ano e 11 meses – 08 alunos integrais ou parciais por turno, para 01 Professor. Acima desse número terá direito a auxiliar de sala;

III - crianças de 02 anos a 02 anos e 11 meses – 10 alunos integrais ou parciais por turno, para 01 Professor. Acima desse número terá direito a auxiliar de sala;

IV - crianças de 03 anos a 03 anos e 11 meses – 10 alunos integrais ou parciais por turno, para 01 Professor. Acima desse número terá direito a auxiliar de sala;

V - crianças de 04 anos a 04 anos e 11 meses - 20 alunos para 01 professor sem direito a auxiliar de sala;

VI - crianças de 05 anos a 05 anos e 11 meses – 20 alunos para 01 Professor sem direito a auxiliar de sala.

#### II- Ensino Fundamental:

a) 1º e 2º anos – 25 (vinte e cinco) alunos por turma;

b) 3º ao 5º anos – 30 (trinta) alunos por turma;

c) 6º ao 9º anos – 35 (trinta e cinco) alunos por turma.

#### III- Educação de Jovens e Adultos:

a) I segmento 1ª a 4ª etapas – mínimo 20 (vinte) alunos por turma;

b) II segmento 5ª a 8ª etapas – mínimo de 20 (vinte) alunos por turma.

**Art. 16** É vedada a reserva de vagas por quaisquer mecanismos que privilegiem uns em detrimento de outros.

**Art. 17** O aluno não poderá ser discriminado em razão de raça, credo, idade, sexo e necessidades educacionais especiais.

**Art. 18** Nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino não será permitida a realização de exames de seleção, nem cobranças de taxas de qualquer espécie.

**Art. 19** Compete ao diretor da Unidade Escolar, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, criar mecanismos para a efetivação da matrícula, de modo a evitar a formação de filas ou outras situações que tragam constrangimento ou desconforto para com Unidade Escolar.

**Art. 20** Compete ao diretor ou responsável legal pela Unidade Escolar primar pelo cumprimento das normas previstas nesta Portaria.

**Art. 21** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cleyde Maria Marin

Secretária Municipal de Educação

do Município de Vargem Alta-ES

Decreto Nº 3225/2015.

**PORTARIA/SEME Nº 030/2016, de 01 de novembro de 2016.**

**DISPÕE SOBRE CORREÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 025/2016, QUE PROCEDE A PROMOÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA.**

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O anexo único, da Portaria 025/2016, de 03 de outubro de 2016, que procede a promoção dos profissionais efetivos do magistério público do município de Vargem Alta, face à conclusão do processo de avaliação de desempenho, no que diz respeito à servidora R. A. M. S., passa a vigorar com a seguinte redação:

FUNCIONÁRIO	CARGO	ADMISÃO	REFERÊNCIA ATUAL	NOVA REFERÊNCIA	DATA A SER CONSIDERADA PARA EFEITO DA PROMOÇÃO
15. R. A. M. S.	PMFP III	18/07/2011	01	02	18/07/2016

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos à data de enquadramento da servidora.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 01 de novembro de 2016.

Cleyde Maria Marin  
Secretária Municipal de Educação  
do Município de Vargem Alta/ES  
Decreto nº 3225/15

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**ATO Nº 20/2016, de 31 de outubro de 2016.**

**ALTERA HORÁRIO DE SESSÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Vargem Alta, programadas para os dias 07 e 21 de novembro, ambas serão realizadas às 9:30h.

**Art. 2º** - A Sessão Ordinária do dia 14 de novembro será realizada no dia 16 de novembro, às 16:00h.

**Art. 3º** - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIANO QUINTINO

Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**ESPÍRITO SANTO**  
**39.289.723/0001-98**  
**DECRETO Nº 0003417/2016**  
**Data 31/10/2016**

O Prefeito Municipal de VARGEM ALTA, no Estado do ESPÍRITO SANTO, usando de atributos legais que lhe são conferidas através da Lei Nº 0001133/2015.

Fica suplementado no orçamento da despesa prevista para o exercício de 2016 a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nas seguintes dotações:

**SUPLEMENTAÇÕES**

Ficha	Código	Descrição	Fonte	Valor
0000007	010100.0103100012.001 33903000000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL MATERIAL DE CONSUMO	1000000	5.000,00
<b>TOTAL:</b>				<b>5.000,00</b>

Para a cobertura das suplementações relacionadas no artigo anterior, serão utilizados os seguintes recursos:

Suplementação/Anulação Dotação: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**ANULAÇÕES**

Ficha	Código	Descrição	Fonte	Valor
0000015	010100.0103100012.002 44905100000	CONSERVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL OBRAS E INSTALAÇÕES	1000000	5.000,00
<b>TOTAL:</b>				<b>5.000,00</b>

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\_\_\_\_\_  
 JOÃO BOSCO DIAS  
 PREFEITO MUNICIPAL

**JOÃO BOSCO DIAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**CLAUDIO CÉZAR PAZETTO**  
**VICE-PREFEITO**

**JALILLE ZAGOTO DAVID**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**EVALNETE MEDEIROS CEREZA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:**

**ELIANE PERIM TURINI**  
**GABINETE**

**GLÓRIA CECÍLIA ALTOÉ**  
**FINANÇAS**

**MARILZA ONILIA DA SILVEIRA FIM**  
**ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**ELIAS ABREU DE OLIVEIRA**  
**OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E INTERIOR**

**ALMIR FRANCISCO JURIATTO**  
**CULTURA, TURISMO E ESPORTES**

**CLEYDE MARIA MARIN**  
**EDUCAÇÃO**

**DALVA VIEIRA DE SOUZA RINGUIER**  
**MEIO AMBIENTE**

**RAPHAEL PAIVA DE OLIVEIRA**  
**SAÚDE**

**MANOEL DEMARTINI**  
**AGRICULTURA**

**ANDERSON DEPRÁ**  
**ADMINISTRAÇÃO**

**ORGÃO OFICIAL**

**Responsável:**

**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Zildio Moschen,22-Centro Vargem Alta – Espírito Santo

CEP: 29.295-000 – Tel.: (28) 3528 1010

E-mail: orgaooficial.vargemalta@gmail.com